



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057267-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES, LUÍS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR, LSK ENGENHARIA LTDA e ATHOL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2057267-22.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Eduardo Stelio Naccache Menezes, Luís Marcello de Moura Pessoa Junior, Lsk Engenharia Ltda e Athol Participações Ltda

Interessados: Leo Satoshi Yamada, Márcia Rocha Pacheco, Aj Ruiz Consultoria Empresarial S/A e Ivan Fabio de Oliveira

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo

Voto 5.977-EMN-ecl

Agravo de Instrumento. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO NOVO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO PARA QUE APRESENTE DOCUMENTOS. As razões recursais dissociadas do conteúdo do acórdão impõe o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra a decisão de fl. 900, integrada pela decisão declaratória de fl. 919 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, com valor da causa atribuído em R\$2.099.260,84, proposta em face de Eduardo Stelio Naccache Menezes, Luís Marcello de Moura Pessoa Junior, Lsk Engenharia Ltda e Athol Participações Ltda. – processo 1016157-95.2023.8.26.0011 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da comarca de São Paulo, Doutor Cassio Pereira Brisola, indeferindo o pedido de intimação da ex-cônjuge do executado Luis para que traga aos autos: 1) comprovantes de transferência a LUIS do valor de R\$5.753.568,66, referente aos valores em aplicações financeiras sob sua titularidade, conforme descrição no item 8.6.1 a 8.6.7 e 11 (iii) da Escritura de Divórcio e Partilha: Livro 4987, pág. 261, 16º Tabelionato de Notas de São Paulo–SP); 2) comprovação da existência ou transferência dos valores de R\$ 462.277,73, pertencentes a LUIS, com respectivos rendimentos, na conta XPinvestimento conta 523824, como indicado no item 12.2 da referida escritura; 3) caso os valores acima descritos não tenham sido transferidos à conta do executado até o momento, deverá depositar em juízo o valor correspondente ao débito desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

execução, atualizado até 13/08/2024 em 2.668.669,71 (fls.576/578), devidamente corrigidos para a data do depósito."

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 862/863 e 866/867: Indefiro o pedido de intimação da ex-cônjuge do executado Luis para apresentar os documentos indicados, uma vez que a Sra. Marcia sequer é parte no presente processo e o exequente não aponta qualquer elemento indicativo de inveracidade das afirmações feitas por ela às fls. 851, em especial de que ela não possui em seu poder valores de titularidade do executado.
int...."

A parte agravante relata ter verificado por meio de pesquisas cartorárias extrajudiciais que o agravado Eduardo foi casado com Cintia Constantino de Menezes e após o divórcio recebeu bens e ativos em partilha, mas os bens não foram localizados. Assim requereu a intimação da ex-cônjuge Cintia para que fornecesse intimações acerca da partilha, a qual compareceu nos autos às fls. 581 informando que não mantém com Eduardo qualquer contato há mais de três anos. Diante da informação genérica, requereu que a sra. Cintia fosse novamente intimada, mas o pedido foi indeferido. Aduziu que já houve deferimento de intimação de terceira nos autos de origem. Alegou que o pedido visa dar efetividade à execução pois não possui meios de saber se foram efetivamente depositados em favor do executado a quantia de mais de 6 milhões de reais ou em qual conta bancária, a fim de analisar se o executado está ocultando bens. Pois apesar do formal de partilha não foram localizados valores na conta do agravado e a declaração de Cintia foi genérica. Alegou que não é medida excessivamente onerosa para ela, podendo ela informar a data do pagamento e apresentar o comprovante de pagamento, evitando dessa forma, o ajuizamento de ação de exibição de documentos em face de terceiro.

Requereu a concessão da antecipação da tutela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recursal ou do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para **"determinada a intimação da terceira CINTIA, ex-cônjuge de Eduardo para apresentar os comprovante de depósito ao executado dos valores correspondentes a sua meação."**

O recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento 2116835-03.2024.8.26.000 e os autos vieram conclusos a este juiz (fl. 12).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 10/11), mas não comporta conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

Para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.016 do Código de Processo Civil:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. (destacado)

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria.

Em outros termos, é preciso que se forneça as razões legais do inconformismo, que se aponte o desacerto da sentença (*error in iudicandum* ou *error in procedendo*) face à legislação, jurisprudência ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

documentos juntados aos autos. Possibilitando, dessa forma, a análise do mérito do agravo por este Tribunal.

Esperava-se que houvesse a impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão recorrida. Todavia, colhe-se que não foi a parte agravante minimamente capaz de precisar qual o desacerto da decisão quanto a seus fundamentos, estando as razões recursais e o pedido dissonantes do conteúdo da decisão.

A esse respeito, bem elucidam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O recorrente deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a decisão recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, RT, 2008, p. 853).

Nesse sentido jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRINCÍPIO DA 'DIALETICIDADE'. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da 'dialeiticidade'. (AgRg 32.739-0-SP, relator Ministro Cláudio Santos, DJU 08.05.95). (...) constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. (CPC, art. 514, II) (STJ Corte Especial AgRg. na SL nº 106/PB - Relator Ministro Edson Vidigal, j. 29.06.2005, DJ 26.09.2005, p. 158);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A matéria relativa ao art. 514, II, do CPC, não fora objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No que toca à aplicação do princípio da dialeticidade recursal para não conhecer do recurso no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

tópico em que não se dirige diretamente à sentença prolatada, o Tribunal de origem nada mais faz senão decidir em consonância com a orientação desta Corte. 3. Conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea "c". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 900095/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 18.06.2009, DJe 29.06.2009).

E precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS RECURSAIS E OS DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A dialeticidade presente no sistema recursal exige que o recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica em irregularidade formal, o que torna inadmissível o presente recurso.” (Agravo de Instrumento nº 2123962-65.2019.8.26.0000, Relator Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais dissociadas à decisão agravada. Fundamentos que parecem se referir ao outro caso judicial. Pedido de tramitação prioritária de idoso e alegação de que o agravante seria universitário. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal). Inteligência do artigo 1.016, II e III, do CPC. Precedentes do STJ e TJSP. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2106053-78.2017.8.26.0000, Relator Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2017).

Evidente a ausência de dialeticidade entre a decisão proferida e as razões recursais, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica